

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10880.021302/89-85  
Recurso n.º : 121.982  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1986  
Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 31 DE MAIO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.519

**DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO** - Para que uma despesa possa ser aceita como dedutível, é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos, se constitua em documentos hábeis e idôneos, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, usualidade e efetividade.

**ESCRITURAÇÃO** - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastrada em documentação hábil e idônea, representativas das operações realizadas, com observância das disposições legais.

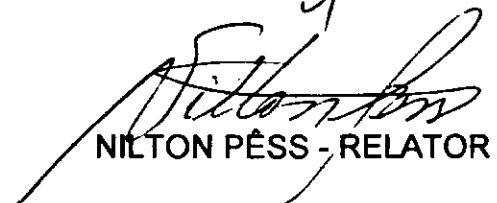
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que davam provimento.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nis' followed by a stylized flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

Recurso n.º : 121.982

Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente processo já foi submetido a apreciação por esta Câmara, em sessão de 07 de junho de 2000, quando, através da Resolução nº 105-1.092, por maioria, foi resolvido converte o julgamento em diligência.

A diligência acordada, em atenção a preliminar suscitada de ofício, visava a busca de informação, quanto a data de efetiva ciência da decisão do julgamento em primeira instância, visto no processo não constar qualquer indicação, quer por Aviso de Recebimento, quer por ciência pessoal do recorrente.

Assim constava no voto vencedor:

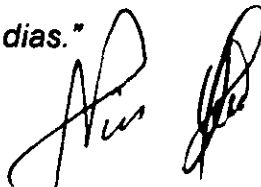
*"Verifica-se no processo:*

*- A decisão proferida pela DRJ de São Paulo, nº 001980/99 (fls. 200/204), esta datada de 28 de junho de 1999;*

*- O recurso voluntário apresentado (fls. 205/215), consta como protocolado em 01 de setembro de 1999;*

*- Não consta do processo, qualquer indicação quanto a data em que a recorrente teria tomado ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.*

*- Entre a data constante na decisão (28/06/99) e a de protocolização do recurso (01/09/99), decorreram 65 (sessenta e cinco) dias."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

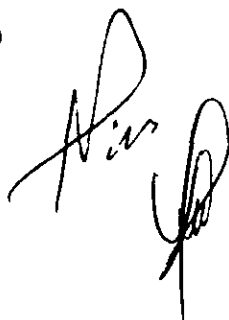
Retomando o processo ao órgão de origem, foi anexado despacho à folha 235, nos seguintes termos:

*"Após entrar em contato com o contribuinte, informamos o que segue:*

*- o interessado compareceu à unidade da receita federal em 04/08/89 e foi cientificado da decisão de fls. 200/204, porém, equivocadamente, não foi lavrado termo de ciência e sim aposto o carimbo de comparecimento no substabelecimento apresentado, conforme pode ser verificado na cópia do mesmo entregue pelo contribuinte."*

Por muito bem elaborado, adoro leio em plenário o RELATÓRIO apresentado na sessão de 07 de junho de 2000, de lavra do então Conselheiro, Doutor Ivo de Lima Barboza, constante às folhas 221/225.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

**VOTO**

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Superada a dúvida sobre a tempestividade ou não do recurso, reunindo as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Identifico no recurso, breve alegação de nulidade da decisão, por não ter levado em consideração as declarações, fornecidas pelos clientes da recorrente, que confirmariam a participação das empresas subcontratadas, na prestação de serviços, protocoladas em data de 28/05/1991.

Verifico que a decisão, assim registra (fls. 202):

*“Posteriormente, em 16 de maio de 1999 (sic), a contribuinte anexa cópia de declarações de seus clientes confirmando a participação das empresas por ela subcontratadas na prestação de serviços objeto do auto de infração (fls. 194 a 198).”*

A decisão, em sua *“Fundamentação”*, aborda o assunto, de forma ampla e genérica, no contexto global, assim registrando (fls. 203):

*“Não se preocupou a autuada em fornecer outros elementos (atas de reuniões, relatórios, etc.), que demonstrassem, especificamente e com detalhes, os trabalhos realizados pelas empresas Metamarketing Consultores S/C Ltda. e Aste Assessoria Técnica Empresarial S/C Ltda., limitando-se simplesmente em apresentar alegações não revestidas de qualquer caráter probatório...”*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

Considerando ter a decisão abordado a matéria na profundidade que o fato requeria, dando seu entendimento, e, por pretender tratar do assunto quando da análise do mérito, voto por afastar a preliminar argüida.

Quanto ao mérito.

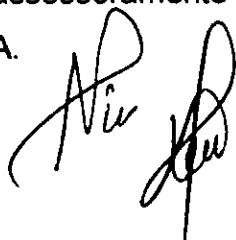
A exigência remanescente que ora se discute, refere-se a glosa de "Custos (Despesas) não Comprovados", no valor de Cr\$ 7.355.210.541, no exercício de 1986, ano base de 1985, relativos às empresas Metamarketing Consultores S/C Ltda. e Aste Assessoria Técnica Empresarial S/C Ltda.

Conforme asseverado no recurso, o ponto principal da discussão, limita-se à verificação, da devida comprovação das despesas decorrentes da prestação de serviços, incorridas pela recorrente, glosadas pela fiscalização, sob a alegação do não atendimento a legislação tributária que rege a matéria.

Vamos a análise das peças que compõem o processo.

Verifico que no Termo de Intimação (fls. 09 e verso), datado de 06/04/89, a recorrente foi intimada a apresentar as provas materiais (relatórios, etc.) dos serviços de assessoramento e consultoria que foram prestados à empresa, pelas firmas METAMARKETING CONSULTORES S/C LTDA. e ASTE ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL S/C LTDA., que foram declarados como custos no exercício de 1986, ano-base de 1985. Foram solicitados a apresentação de provas dos efetivos pagamentos, apresentando cópias dos cheques, extratos bancários, duplicatas quitadas, além de documentos que comprovassem o desembolso dos valores.

Novo Termo de Intimação, datado de 17/05/89 (fls. 10), solicita a prova material dos serviços de assessoramento e consultoria prestados pela ASTE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.



6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.021302/89-85  
Acórdão nº : 105-13.519

Em resposta a Intimação de 17/05/89, a recorrente informa (folha 11) o seguinte:

*"Vimos pela presente em atendimento a intimação em referência, informar V. Sas. que as provas materiais dos serviços prestados pela empresa Aste Assessoria Técnica Empresarial, pelo próprio escopo dos serviços desenvolvidos e de acordo com informações recebidas verbalmente daquela empresa, estão dispersas nos seus arquivos contábeis – administrativos, fora de acesso da intimada.*

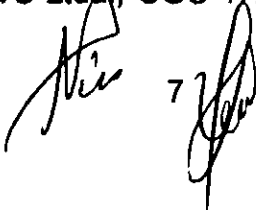
*Por este motivo, fazendo contato telefônico com a empresa nesta data, recebemos informação de que o material solicitado pela intimação seria encaminhado diretamente pela Aste Assessoria Empresarial S/C Ltda. à Delegacia da Receita Federal.*

*Salientamos que a Epcint Assessoria Técnica S/C Ltda. contratou a Aste Assessoria Empresarial S/C Ltda., no sentido de desenvolvimento de serviços necessários à consecução dos objetivos pertinentes ao sucesso de projetos de seus clientes, com absoluta independência de ação; neste sentido, excluindo-se a obtenção do sucesso nos objetivos colimados, nunca foi exigido da Aste por esta empresa nenhuma comprovação ou detalhamento formal de suas atividades."*

Em seqüência, a fiscalização, em atividades de diligência, intima a empresa Aste Assessoria e Representação Ltda. a informar (fls. 12):

*"1 – se, no ano de 1985, prestou efetivamente serviços à empresa EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., sita à Av. Paulista, 1499 16 andar, nesta Capital, caracterizando-se quanto a sua natureza e apresentando provas materiais (relatórios, pareceres, etc.) porventura existentes a propósito de sua efetividade;*

*2 – qual o relacionamento havido entre a diligenciada e a empresa METAMARKETING Consultores S/C Ltda., CGC 47.466.420/0001-21, que à época, achava-*



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85  
Acórdão nº : 105-13.519

*se estabelecida à Rua Amborés, 38, nesta Capital, esclarecendo, ainda, se a referida empresa tinha participação, de qualquer forma, do quadro de pessoas jurídicas vinculadas ao grupo empresarial da qual a diligenciada fazia parte.*

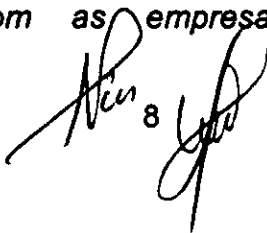
Em resposta (fls. 13/14), a empresa ASTE, assim informa:

*\*1 – A empresa Aste Assessoria Técnica Empresarial S/C Ltda. desde 1982 vem prestando serviços à empresa EPCINT Assessoria Técnica S/C Ltda. como subcontratada nos serviços de consultoria e assessoria dos projetos constantes dos contratos cujas cópias anexamos à presente e cartas compromissos para o caso da Usina Hidroelétrica de Jacui;*

*2 – Tomamos a liberdade de mencionar que os contratos possuem a assinatura das empresas contratantes integrantes do consórcio de empresas participantes do projeto;*

*3 – Os trabalhos que esta empresa realizou foram de participação em reuniões com as empresas dos consórcios; gestão junto à entidades de classe objetivando harmonizar as participações da indústria nacional no rateio das encomendas de equipamentos face as encomendas estrangeiras; atuação junto aos Bancos tanto nacionais como estrangeiros para obtenção dos financiamentos e adequação desses projetos às normas das empresas contratantes, no caso Eletrobrás, nas subsidiárias, Eletronorte e Eletrosul, CESP Centrais Elétricas de São Paulo; obtenção dos órgãos governamentais dos registros e homologação dos financiamentos, tais como junto ao Departamento de Registro de Capital Estrangeiro, FIRCE do Banco Central e demais órgãos concedentes na ocasião das prioridades dos projetos;*

*4 – Esclarecemos ainda que estes trabalhos foram na sua totalidade executados por uma ação pessoal do titular dessa empresa envolvendo inúmeras viagens ao exterior para contatos com as empresas estrangeiras participantes dos*





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.021302/89-85  
Acórdão nº : 105-13.519

*empreendimentos, assim como junto aos consórcios dos Bancos financiadores, no exterior e no país;*

*5 – Nas gestões desses trabalhos sempre houve a presença dos responsáveis integrantes dos consórcios motivo pelo qual solicitamos cartas-atestados dessas empresas confirmando os serviços aqui mencionados;*

*6 – Quanto ao item 2 solicitado informamos que não mantivemos qualquer vínculo de sub-contrato para com a Metamarketing Consultores S/C Ltda., não fazendo a mesma parte societária desta empresa.*

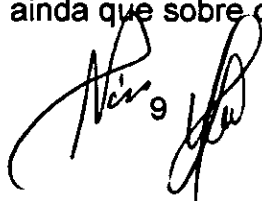
*Em anexo cópia dos contratos com a EPCINT de 08/09/82, 24/09/82 e 22/10/82 referentes a Usina Termoelétrica de Jacuí e cartas de 17/08/82 referente a Usina Hidroelétrica de Tucuruí e 04/10/84 referente a Usina de Salto Osório e Salto Santiago.*

*As cartas atestados das empresas serão apresentadas em 48 horas.”*

Às folhas 15/28, constam cópias de cartas da EPCINT, dirigidas à ASTE e cópias de Contratos de Prestação de Serviços, firmados entre a EPCINT com a COBRASMA; CoEmSA e EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

No Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração (fls. 29), os auditores fiscais autuantes, com referência ao item sob análise, informam não ter a fiscalizada logrado comprovar materialmente a efetiva prestação dos serviços glosados, e implicitamente, a sua necessidade.

Na impugnação é informado que todos os pagamentos, referentes às despesas glosadas, foram feitos contra emissão de notas fiscais de serviços e duplicatas, processando-se através de cheques nominais a favor das beneficiárias, relacionando-os como documentos 16 a 75. Informa ainda que sobre o valor das despesas houve desconto e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

recolhimento de IR Fonte, pela recorrente, e que a sua contabilidade está em ordem e contém os lançamentos corretos das despesas referidas.

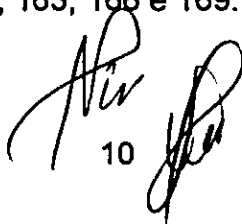
Verifico que, nas cópias das Notas Fiscais de Serviços, emitidas pela METAMARKETING – folhas 111, 114, 117, 120, 123, 126, 129, 132, 135, 138, 141, e 144, no espaço destinado a discriminação dos serviços, somente consta: “*Consultoria e assessoramento prestado na área de comunicação.*”, sem entretanto quantificar os mesmos, junto a quem teriam sido realizados, em que locais, a que contrato se referiam, em que momentos teriam sido prestados, e por quem os serviços teriam sido realizados.

Nas cópias das duplicatas de fls. 112, 115, 118, 121, 124, 127, 130, 133, 135, 139, 142, e 145, verifica-se que todas foram quitadas manualmente, mediante aposição de carimbo, sem a identificação da assinatura do recebedor, e sem a indicação da data de quitação, com exceção das constantes às folhas 142 e 145.

Às folhas 113, 116, 119, 122, 125, 128, 131, 134, 137, 140, 143 e 143, constam cópias contábeis de cheques emitidos, constando como favorecido a empresa Metamarketing.

As cópias das Notas Fiscais de Serviços, de emissão da ASTE, constante às folhas 147, 150, 153, 156, 159, 162, 165 e 168, constando em sua discriminação, menção a serviços de assessoria e consultoria técnica comercial, sem entretanto quantificar os mesmos, em que momentos teriam sido prestados, e por quem os serviços teriam sido realizados.

Nas cópias das duplicatas de fls. 148, 151, 154, 157, 160, 163, 166 e 169 verifica-se que todas foram quitadas manualmente, mediante aposição de carimbo, sem a identificação da assinatura do recebedor, e sem a indicação da data de quitação, com exceção das constantes as folhas 160, 163, 166 e 169.



10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

Às folhas 149, 152, 155, 158, 161, 164, 167 e 170, constam cópias contábeis de cheques emitidos, constando como favorecido a empresa ASTE.

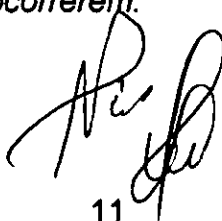
Observo e registro que, tanto nas duplicatas da empresa Metamarketing, como da empresa Aste, as assinaturas, em muito se assemelham.

No documento de fis. 105/106, datado de 07 de junho de 1984, com prazo previsto para 4 (quatro) meses, a um custo mensal de 500 (quinhentas) ORTNs, a recorrente contrata a Metamarketing para a prestação de serviços de:

*"1 – Planejamento e implementação de pesquisas mercadológicas com vistas à comercialização de produtos e serviços a nível regional, nacional e internacional, incluindo-se aí as tarefas de prospecção de mercados, levantamento e análise de conjuntura, pesquisa de campo e laboratoriais, pesquisa de produtos, imagens e conceitos;*

*2 – Organização, execução e/ou supervisão de projetos na área de comunicação social com vistas à abertura de mercados, lançamento e/ou promoção de produtos, serviços e/ou conceitos, e/ou, ainda, realização de vendas de produtos e/ou serviços nos mercados interno e/ou externo."*

Já com a empresa ASTE, nos documentos de folhas 107 a 109, datados respectivamente de 16/04/1982, 17/08/1982 e 04/10/1984, consta o entendimento de colaboração, nos serviços de assessoria técnico-comercial-administrativa, prevendo que "a remuneração será de 50% da receita líquida da Epcint, derivada dos recebimentos relativos ao projeto, entendendo-se como receita líquida a receita bruta menos custos diretos e impostos diretos incidentes sobre os faturamentos, custos estes que, no 1º caso, serão de conhecimento antecipado do contrato, e no segundo caso serão todos os tributos incidentes sobre faturamentos na época em que ocorrerem."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

Em nenhum momento a recorrente apresentou ou mencionou em base de que serviços prestados foram emitidas as notas fiscais de serviços, nenhuma ata, nenhum relatório, memória de cálculo ou demonstrativo, que pudessem indicar a realização das tarefas, foram carreadas aos autos.

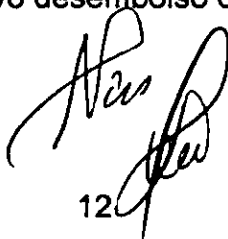
Conforme registrado na Informação Fiscal (fls. 192) *"É de notar-se a absoluta falta de qualquer elemento material (relatório, ata, estudo, parecer, edital, convite, convocação, bilhete de passagem, etc.) quer na fiscalizada EPCINT, quer na diligenciada ASTE, que faça prova da prestação dos citados serviços.*

*De acordo com o afirmado na fl. 177 ( resposta da empresa ASTE à intimação da fiscalização, quando da realização de diligência) é usual, por exemplo, que de uma reunião produza-se uma ata ou registro qualquer sobre a presença do titular da ASTE tratando do interesse do cliente autuado.*

*Mesmo as cartas-atestados das contratadas não foram apresentadas.*

*Outrossim, admitindo-se em tese a procedência do afirmado, por que a EPCINT, sendo de superior porte e dispondo de mais profissionais, contrataria os serviços da ASTE, ou seja, a 'ação pessoal' de um dos sócios, para a prestação de serviços dos quais ela própria poderia desincumbir-se, uma vez que atua na mesma área da diligenciada (assessoria/consultoria comercial)?"*

Lembro que em diversos momentos, foi a recorrente intimada a apresentar a fiscalização, provas materiais (relatórios, etc.), dos serviços de assessoramento e consultoria que lhe foram prestados, além de provas do efetivo pagamento às referidas empresas, constantes de cópias de cheques, extratos bancários, duplicatas quitadas, documentos que comprovassem o efetivo desembolso dos valores.



12

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

Registro ainda que as cópias de "cheques nominais", anexados ao processo pela recorrente, em verdade, tratam-se de "cópias contábeis", produzidas pela própria empresa, que nada provam sobre quem efetivamente recebeu ou descontou os referidos cheques junto aos bancos sacados.

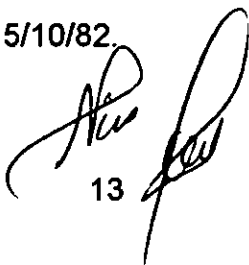
Quanto aos documentos anexados ao processo às folhas 195/198 (docs. 1 a 4), que segundo o recurso tratam-se de *"declarações fornecidas pelos clientes da recorrente, as quais confirmam a participação das empresas subcontratadas na prestação de serviços."*, e não teriam sido levado em consideração, por ocasião da decisão monocrática, verifica-se:

- doc. 1 (fls. 195) – Carta de MECÂNICA PESADA S. A., referindo-se ao Contrato Consorcio GITUC/EPCINT de 16/08/82, confirma, na qualidade de empresa líder do consórcio Grupamento Industrial Tucuruí-Extensão, estar ciente dos serviços contratados por EPCINT à empresa ASTE, dirigida pelo Dr. Paulo Henrique Sawaya Filho, nos trabalhos objeto do contrato em epígrafe.

- doc. 2 (fls. 196) - Carta de MECÂNICA PESADA S. A., referindo-se ao Contrato Consorcio CITI/EPCINT de 15/04/82, confirma, na qualidade de empresa líder do consórcio CITI, estar ciente dos serviços contratados por EPCINT às empresas ASTE e METAMARKETING, nos trabalhos objeto do contrato em epígrafe.

- doc. 3 (fls. 197) – Carta da COBRASMA S. A., referindo-se ao contrato Cobrasma/Epcint de 20/09/82, confirma que a empresa ASTE, dirigida pelo Dr. Paulo Henrique Sawaya Filho, efetivamente realizou serviços, como subcontratada da Epcint, nos trabalhos objeto do contrato em epígrafe.

- doc. 4 (fls. 198) – Carta de COEMSA, dirigida a ASTE, em resposta de carta de 30/06/89, confirma que a empresa ASTE, realizou serviços como sub-contratada da Epcint, objeto do contrato firmado em 15/10/82.

  
13

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

Registro que as despesas glosadas pela fiscalização, referem-se ao exercício de 1986, ano-base 1985.

Pelos documentos acima especificados, não vejo como possível a aceitação dos argumentos de que comprovariam a execução dos serviços glosados pela fiscalização, pois, além de os contratos referirem-se ao ano de 1982, mesmo se admitindo que sua execução tenha abrangido o ano de 1985 ou posteriores, não ficou demonstrado no processo. As declarações, bastantes singelas, estão desprovidas, também, de qualquer informação sobre quando, os referidos serviços teriam sido executados.

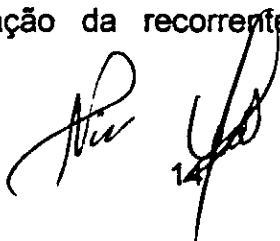
Às folhas 171/173, datado de 16/08/1988, consta carta de Metamarketing, dirigida à recorrente, informando, a pedido, retrospecto dos serviços técnicos prestados, no período de junho de 1984 a janeiro de 1987, contendo 2 anexos. Nada demonstra ou informa sobre a realização dos serviços, no ano de 1985, glosados pela fiscalização.

Pelo acima exposto, entendo que a recorrente não logrou comprovar, quer materialmente, quer por indícios convincentes, nem a efetiva prestação dos serviços glosados, como também os efetivos pagamentos, lançados em sua contabilidade.

Nenhuma prova material (documental) dos serviços prestados foi carreada aos autos, muito embora as cópias dos contratos previssessem a elaboração de relatórios e prestação de contas dos serviços realizados.

Igualmente os pagamentos, com a simples apresentação das "cópias contábeis" dos cheques emitidos, em momento algum provam terem sido recebidos e descontados por quem indicados nos mesmos. Nenhum extrato bancário, ou cópia de cheque, foi trazido aos autos.

Quanto a alegação da recorrente, de que a despesas deveria ser considerada, visto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

- sua contabilidade estar em perfeita ordem;
- estar lastreada em contratos que se referem à atividades equivocadamente desenvolvidas em proveito de clientes da recorrente, e em contrato com Metamarketing e com a Aste, as quais vieram a realizar parte dos serviços prestados pela recorrente;
- a contabilidade estar lastreada em documentos pertinentes à espécie, ou seja, notas fiscais, faturas/duplicatas, recibos, cheques nominativos;
- todos os contratos e documentos foram emitidos por terceiros, os quais especificam as partes envolvidas, a natureza dos serviços, os valores envolvidos, bem como os mesmos não possuem quaisquer vícios formais;
- não há qualquer falsidade nos documentos;
- todas as empresas envolvidas estavam em atividade na época da autuação;
- os faturamentos das prestadores dos serviços foram tributadas pelo IR fonte.

Entendo o seguinte:

Tem razão a recorrente quando afirma que a contabilidade, desde que observadas as formalidades legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

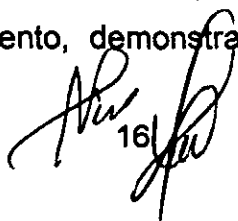
Entretanto, a afirmativa de que os fatos contabilizados devem ser considerados comprovados, *"uma vez que a própria contabilidade, apoiada em documentos idôneos, é a prova legal de que houve a prestação dos serviços e a correspondente despesa"*, não é totalmente verdadeira, pois a inveracidade dos fatos contabilizados, como demonstrado, entendo, deva ser comprovada por quem a promoveu, no caso a recorrente, e não pelo fisco, como afirmado.

A dedutibilidade dos custos ou despesas operacionais, condiciona-se à observância das prescrições legais e regulamentares, quanto à regular escrituração e comprovação dos respectivos gastos, devendo, a documentação comprobatória, revestir-se das formas legais previstas para cada caso ( faturas, notas fiscais, recibos, cheques, etc.), identificando-se a natureza da operação e todos os seus elementos (compra e venda, serviço, tipo, quantidade, valor, etc.), e individualizando as partes envolvidas (nomes ou denominações sociais, endereços, inscrições fiscais, etc.).

O documento fiscal (nota fiscal, recibo, fatura, cheque, etc.), por si só, não é hábil para a dedução de despesas. Para que ocorra a legitimidade na dedução da despesa/custo, é preciso que tal documento, além dos requisitos normais, possua a discriminação dos serviços prestados, de modo a permitir ao fisco a perfeita identificação dos mesmos.

Como as discriminações, muitas vezes, podem exigir longas descrições, requer ainda, para os seus detalhamentos, um contrato de serviços registrado, pois, desta forma, terá toda a validade como elemento de descrição. Os documentos fiscais passam, então, a referir-se à cláusula do contrato e a especificar o número de registro do mesmo. Tal procedimento, completado com a prova do pagamento, é plenamente satisfatório e atende à boa técnica contábil.

Ainda quanto à eficácia dos meios probatórios, ressalte-se, por exemplo, que a simples apresentação do documento, demonstrando o pagamento ou adiantamentos



161



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

efetuados a esse título, provaria apenas o desembolso financeiro vinculado à operação, não tendo o condão de produzir a prova da aludida efetividade. Contudo, a operação começaria a ganhar aparência de efetividade, quando respaldada em pagamento por cheques nominativos e correspondendo à contrapartida de algo recebido.

Não se pode, portanto, prosperar qualquer arguição que pretenda desonerar a contribuinte pela responsabilidade acerca da documentação fiscal que integra sua escrituração.

No caso presente, não devidamente comprovada a efetividade dos serviços realizados, bem como dos pagamentos contabilizados, a prova escritural promovida pelo contribuinte, não deve prevalecer.

Não basta o lançamento nos livros contábeis, há a imperiosa necessidade de serem comprovados os lançamentos por meio de documentação idônea. E no caso dos presentes autos, não houve a comprovação da execução dos serviços, nem dos efetivos pagamentos lançados.

Quanto a alegação de que as despesas deveriam ser consideradas como dedutíveis, pois os pagamentos teriam sido submetidos a tributação pelo Imposto de Renda na Fonte, entendo igualmente como não aceitável.

O fato de determinado pagamento ter sido submetido ao desconto de imposto de renda na fonte, em absoluto tem o condão de o transformar em uma despesa dedutível do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Para ser dedutível, a despesa ou custo deve revestir as demais condições legais de dedutibilidade, dentre as quais, talvez, o desconto de IR Fonte poderá vir a ser também necessária, não entretanto a única.

  
17

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021302/89-85

Acórdão nº : 105-13.519

Ante o exposto, tem-se que os documentos glosados pela fiscalização, não podem ser aceitos como hábeis para fins de dedutibilidade do lucro operacional, pois nenhuma informação ou descrição é feita completamente nos moldes abordados.

Por todo o exposto, voto por afastar a preliminar argüida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 31 de maio de 2001.

  
NILTON PÊSS  
